# O BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE REFERENTE À SEPARAÇÃO DE FATO E UNIÃO ESTÁVEL E AS MUDANÇAS NA LEI Nº 8.213/2013.

Marcela Chagas de Azevedo<sup>1</sup> Fernanda Maria Oliveira<sup>2</sup>

#### Resumo

O presente estudo tem a finalidade de analisar os problemas enfrentados no direito previdenciário em relação a não formalização da dissolução conjugal no que tange o aspecto do benefício da pensão por morte especialmente ao empregado que possui a união estável e vem a falecer. Destacar as novas mudanças ocorridas na Lei 8.213/91 sobre o benefício da pensão por morte, que tem o condão de suprir as necessidades dos dependentes, bem como a proteção do direito previdenciário ao segurado (a), resguardado na Constituição Federal. Com base nesses conceitos, será analisado o conflito existente entre a separação de fato e a união estável e as novas mudanças trazidas ao ordenamento jurídico.

#### Abstract

THE BENEFIT OF PENSION RELATED BY DEATH FACT SEPARATION AND DOMESTIC PARTNERSHIP AND CHANGES IN LAW No. 8.213 / 2013.

This study has the purpose of analyze the problems faced in the social security law on non formalization of marital dissolution regarding the appearance of the benefit of pension for death especially to the employee who has the stable union and passes away. Highlighting the new changes in the Law 8.213 / 91 over the benefit of pension for death, which has the power to supply the needs of dependents, as well as the protection of the right to social security insured, sheltered by the Constitution. Based on these concepts, the conflict between the separation of fact and a stable union and the new changes brought to the legal system will be analyzed.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Graduada em Direito pela Faculdade do Norte Pioneiro (Fanorpi). Pós-graduanda em Direito do Trabalho e Previdenciário pela instituição Projuris Estudos Jurídicos.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Graduada em Direito pela Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha de Marília – UNIVEM. Pós-graduanda em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Instituição Projuris Estudos Jurídicos, Advogada devidamente inscrita na OAB/PR, Vice-Presidente da Subseção da OAB em Jacarezinho - Triênio 2013 a 2015. Professora nas disciplinas de Antropologia Jurídica, Direitos Difusos – Estatuto da Criança e do Adolescente no Curso de Direito e Legislação Trabalhista e Previdenciária no Curso de Administração de Empresa na Fanorpi/Uniesp e professora no Núcleo de Pratica Jurídica- Fanorpi/Uniesp, Pós-graduada *lato sensu* em Nível de Especialização em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná/Jacarezinho.

#### Introdução

Este estudo visa analisar sobre um dos assuntos de direito previdenciário ainda em questionamento e decisões divergentes nos Tribunais, uma vez que, são colocados frente a frente o dois direitos relacionados a esfera matrimonial ligados ao conflito jurídico da não formalização da dissolução conjugal que se contrapõe a união estável ao direito de receber o benefício da pensão por morte, especialmente quando o segurado tinha uma união estável posterior e vem a falecer. Focar como vinha sendo tratada essa situação e quais as possíveis mudanças com o advento das novas regras da pensão por morte para o ano de 2015.

O direito da pensão por morte é previsto na Constituição Federal, elencado em seu artigo 195, como um dos direitos ao benefício da Previdência Social pago aos dependentes do segurado que falecer, sendo este aposentado ou não. O rol de dependentes está previsto no artigo 16 da Lei 8213/91 como se percebe, os dependentes são divididos em três grupos. A pensão por morte, por sua vez, não tinha exigência de tempo mínimo de contribuição para que os dependentes requeressem o direito ao benefício, bastava que na data do óbito o segurado contribuísse para a Previdência Social ou tivesse a qualidade de segurado.

A pesquisa apresentará a definição da separação de fato e a união estável prevista no Código Civil, e fazer uma análise dentro do direito previdenciário a quem teria realmente direito ao benefício da pensão por morte, no caso do segurado não tenha formalizado a dissolução conjugal e tenha tido uma união estável quando faleceu. A Previdência Social é o órgão responsável a concessão do benefício da pensão por morte do segurado, logo, o tema em questão fará uma análise de como vinha sendo julgado essa questão e quais foram as principais mudanças ocorridas com a alteração da lei 8.213/91 do benefício da pensa por morte. Destacando principalmente o assunto equivalente ao casamento e união estável.

Necessário registro se faz, ainda, quanto à metodologia empregada ao presente trabalho, sendo que para a confecção deste foi utilizado o método dedutivo – já que se parte de uma visão específica do direito previdenciário, na concessão do benefício da pensão por morte, buscando posições científicas que os sustentem ou neguem, para que no final, seja apontada a prevalência ou não das hipóteses oferecidas ao seu curso.

Por fim, foram utilizadas como técnicas de pesquisa, como forma de coletar e analisar os materiais pesquisados a pesquisa direta documental (Constituição Federal, Lei do Plano de Benefício da Seguridade Social e outros códigos afins), bem como a pesquisa direta bibliográfica – por meio de doutrinas, legislação, jurisprudências, artigos e demais publicações científicas.

#### 1. A FAMÍLIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O presente trabalho busca uma análise sobre um dos assuntos na área do Direito Previdenciário ainda controverso nos tribunais regionais federais. Referir-se a problemas previdenciários relacionados a dissolução da união conjugal e união estável posterior quando o segurado vem a falecer, traz muitos questionamentos em relação ao direito de preferência da pensão por morte. É necessário, portanto, para adentrar aos problemas enfrentados, fazer uma introdução a cerca da Constituição Federal sobre o conceito de família.

A partir da segunda metade do Século XX, as instituições familiares ocidentais sofreram transformações de tal monta que os diversos ordenamentos jurídicos tiveram que lidar com as relações familiares de maneira totalmente nova. Com o advento da inserção da mulher ao mercado de trabalhos, ela pode assumir outros papéis além dos limites do lar, e com isso o início ao reconhecimento jurídico de igualdade dos cônjuges, bem como o advento da Lei do Divórcio (Lei. n 6.515/77) que admitiu a dissolução do casamento, o que favoreceu reorganização de formação de famílias pautadas em novo vínculo matrimonial e também a visibilidade ao reconhecimento de uniões estáveis em substituição ao pejorativo concubinato, enfim vários outros direitos também se alcançaram fundando nos novos modelos familiares para atender os anseios sociais de forma ampla e efetiva, como dispõe ao artigo 226 e seus parágrafos da Constituição Federal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

- ,§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
- § 2° O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
- § 3° Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
- § 4° Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
- § 5° Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

#### § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

- § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.
- § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Assim, a Constituição de 1988, em oposição ao modelo tradicional, adotou um tratamento menos preconceituoso e mais democrático de família em que não há discriminação entre os cônjuges ou entre os filhos, nem direitos sem responsabilidades como o entendimento CANOTILHO:

[...] Com efeito, para pôr fim àquelas desigualdades, a Constituição exerceu o papel fundamental de, ao estabelecer, a igualdade entre os cônjuges e entre os filhos, garantir a autonomia individual (mais ou menos ampla conforme a idade) e pressupor a solidariedade entre os membros. Quando então declara que a família é a base da sociedade (art.226, *caput*), na verdade ratifica a democracia no seio desta, compatibilizando o modelo familiar que lhe serve de fundamento e a sociedade democrática (CF, art. 1° *caput*). (2014, p.2117)

Nesta linha, foi logo caindo o conceito concubinato como status de família e sendo substituída pela expressão "união estável" conforme previsão na Constituição de 1988, em seu artigo 226,§ 3°. Com a finalidade de expurgar os preconceitos inerentes ao antigo tratamento social e jurídicos dados á matéria. Assim houve o reconhecimento da união estável como entidade familiar a partir do advento da Lei n. 9.278/96.

As semelhanças existentes entre família fundada em casamento e família consolidada pela união estável acabaram se aproximando, uma vez que ambas estão

fortemente baseadas no princípio da solidariedade com efeitos oriundos do núcleo familiar constituído. Embora possuam divergências, no que tange a segurança jurídica do casamento, relacionadas a formalidade do ato constituído pelo casamento na existência de normas preestabelecidas em que os cônjuges podem ainda contratar aspectos não afetos a tal núcleo.

Sobre o tema de união estável podemos destacar o que consta a Lei nº 9.278/96:

Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Art. 2° São direitos e deveres iguais dos conviventes:

I - respeito e consideração mútuos;

II - assistência moral e material recíproca;

III - guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

Art. 3° (VETADO)

Art. 4° (VETADO)

Art. 5° Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

§ 1° Cessa a presunção do **caput** deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

§ 2° A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Art. 6° (VETADO)

Art. 7º Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.

Parágrafo único. Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família

Art. 8° Os conviventes poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento, por requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio.

Art. 9° Toda a matéria relativa à união estável é de competência do juízo da Vara de Família, assegurado o segredo de justiça.

Conforme VENOSA, o Projeto nº 2.285/07 (Estatuto das Famílias) mantém a mesma redação, mas acrescenta importante texto no parágrafo único: "A união estável constitui estado civil do convivente, independentemente de registro, e deve ser declarado em todos os atos da vida civil." (2013, p.436)

A união estável, portanto, deve ser considerada desde que comprovados os elementos necessários a existência de relação de convivência entre os dois, e de que é duradoura com o objetivo de constituição familiar, tendo como prevalência o regime de comunhão parcial de bens, podendo haver um contrato entre as partes sobre os bens dos conviventes com a mesma flexibilidade admitida no pacto antenupcial. De acordo com entendimento CANTONILHO sobre a união estável:

Também restou no § 3º do art. 226 o dever do Estado de facilitar a conversão da união estável em casamento – literalidade utilizada por muitos para

sustentar uma hierarquia entre as entidades familiares, com a superioridade axiológica do casamento em relação à união estável. Esta argumentação não deve ser prevalecente, uma vez que a única diferença existente entre elas é a formalidade e a oficialidade do casamento, pois a base fática é a mesma, de modo a não se justificar que a união estável seja tratada pelo ordenamento jurídico de maneira diferenciada e discriminatória. (2014, p.2119)

De certa forma, como bem ensina CANOTILHO, a diferença então diz respeito ao casamento em que ainda traz a maior segurança jurídica, bastando uma certidão para comprovar a relação, e já na união estável, com o advento da Constituição de 1988, momento em que poucos eram os direitos reconhecidos às famílias não fundadas no casamento, ou seja, foi um período de mudanças nas quais as semelhanças entre os institutos acabaram se confundindo e as diferenças das entidades familiares acabaram sendo apenas formais. Contudo, esses dois institutos se fazem presentes nas relações familiares refletindo na aquisição do benefício da pensão por morte, um benefício de um auxílio aos dependentes do segurado, previsto no Direito Previdenciário.

### 2. O BENEFICIOS DA PENSÃO POR MORTE E A PREVIDÊNCIA SOCIAL

A pensão por morte, segundo IBRAHIM (2014, p.681) consiste numa renda de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Para MARTINS, (2014, p.385), pensão por morte é o beneficio previdenciário pago aos dependentes em decorrência do falecimento do segurado.

O Benefício da pensão por morte, então, tem proteção e garantia constitucional como prevê o artigo 201 da Constituição Federal, porém tem caráter contributivo e de filiação obrigatória, diferentemente do que acontece com o direito à assistência social e à saúde, conforme previsto:

Art. 201. A **previdência social** será organizada sob a forma de regime geral, **de caráter contributivo e de filiação obrigatória**, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

[...]

- § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.
- § 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

A pensão por morte faz parte de um dos benefícios da Previdência Social, pago á família do trabalhador quando ele morre. Para a concessão da pensão por morte antes da mudança da lei, não havia tempo mínimo de contribuição, mas é necessário que o óbito tenha ocorrido enquanto o trabalhador tinha a qualidade de segurado.

De acordo com o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 a pensão por morte era devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não a contar da data:

- I Do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste;
- II Do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III Da decisão judicial, no caso de morte presumida;

De acordo com o entendimento de HUGO GOES:

No caso do disposto no inciso II, a data de início do benefício será a data do óbito, aplicados os devidos reajustamentos até a data de início do pagamento, não sendo devida qualquer importância relativa ao período, anterior à data de entrada do requerimento (RPS, art 105, § Io). Ou seja, tratando-se de benefício de pensão por morte cujo requerimento tenha sido formulado após o decurso do prazo de trinta dias do óbito, a data do início do pagamento (DIP) será a data do requerimento, ainda que a data do início do benefício (DIB) seja fixada no' óbito. Neste caso ,as prestações somente serão devidas a parir da data da entrada do requerimento(DER). Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do STJ:

#### "AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO

#### POR MORTE. TERMO INICIAL. ART. 74 DA LEINº 8.213/1991.

- 1. Segundo a compreensão firmada neste Superior Tribunal de Justiça. Tratando-se de benefício de pensão por morte cujo requerimento tenha sido formulado após o decurso do prazo de trinta dias do óbito, o seu termo inicial deve ser fixado na data do pleito administrativo.
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (2011, p.270)

Outro ponto a destacar da lei 8.213/91 sobre o benefício da pensão por morte são os seguintes artigos:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

- $\S\ 1^{\rm o}\ A$  existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.
- § 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.
- § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.

- Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.
- § 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.
- § 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.
- Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, **será rateada entre todos em partes iguais.**
- § 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.
- § 2º A parte individual da pensão extingue-se:
- I pela morte do pensionista;
- II para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;
- III para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição.
- § 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.
- § 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora.

Diante do exposto ocorreram várias mudanças na lei do benefício da pensão por morte, como era: os dependentes deveriam requerer o benefício o quanto antes, bem como o valor correspondente será de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia em vida, ou se fosse aposentado também receberia 100% do valor do benefício da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito na data do óbito. O valor do benefício seria dividido em partes iguais entre todos os dependentes de mesma classe. E sobre o tema em questão da presente pesquisa, referente ao cônjuge separado judicialmente ou de fato ou o cônjuge divorciado, a quota do benefício da pensão por morte somente poderia ser requerida se comprovado que recebia pensão alimentícia.

Sendo assim, esta era a confusão que ocorria, quando muitas vezes o casal, separou-se há mais de 10 anos e não formalizaram a dissolução conjugal, não concedendo à ex-esposa nenhum tipo de auxílio financeiro. Neste período começa um novo relacionamento conjugal, uma união estável, e o segurado vem a falecer.

Segundo entendimento jurisprudencial:

## PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. SEPARAÇÃO DE FATO. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. FALTA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS.

- 1. A concessão do benefício de pensão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) a ocorrência do evento morte, b) a demonstração da qualidade de segurado do de cujus e c) dependência econômica dos beneficiários, que, na hipótese de ex-esposo, deve ser comprovada (art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91).
- 2. Não se desincumbindo a parte autora do ônus de provar a efetiva dependência em relação ao ex-cônjuge falecido, indevido o pagamento de benefício de pensão por morte.
- 3. Hipótese em que não ficou demonstrada a qualidade de segurado do instituidor, não devendo ser concedida a pensão por morte à requerente.

(TRF4, AC 0006227-76.2013.404.9999, Sexta Turma, Relator Néfi Cordeiro, D.E. 01/07/2013).

Ainda,

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. SEPARAÇÃO DE FATO NÃO COMPROVADA. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. Presentes e comprovados os requisitos, é devido o benefício. 3. Determinada a implantação imediata do benefício, no prazo de 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. (TRF4, AC 5001314-78.2010.404.7118, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Ezio Teixeira, juntado aos autos em 09/09/2013)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE. UNIÃO ESTÁVEL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Na vigência da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão de benefício de pensão por morte, quais sejam, a qualidade de segurado do instituidor e a dependência dos beneficiários que, se preenchidos, ensejam o seu deferimento. Requisitos preenchidos. 2. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF4, AC 0006415-69.2013.404.9999, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 23/09/2013)

#### Conforme dispõe Albert Caravaca:

"No caso hipotético apresentado, a ex-esposa – separada de fato - não recebia pensão alimentícia do segurado, nem qualquer outra forma de auxílio. Porém, como se pode perceber dos julgados, **outro problema** que pode advir para a companheira reside no fato de **a ex-esposa conseguir comprovar que recebia auxílio financeiro do segurado e comprovar sua dependência** 

econômica. Nessa situação, se o benefício (quota-parte) não for deferido na via administrativa, terá a ex-posa grande chance de êxito na via judicial"(CARAVACA,2014)

Assim, a ex-esposa que não estava separada legalmente requer o benefício da pensão por morte do ex-marido, bem como a sua atual companheira, neste caso segundo entendimento dos tribunais no ano de 2013, se comprovada a ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão, logo o benefício é devido. Bem como, à sua atual companheira, que se preenchidos os requisitos para a concessão do benefício da pensão por morte, comprovada a união estável receberia sim sua quota parte do benefício, ou seja, ela concorre com a ex-esposa.

A partir de janeiro de 2015, o benefício da pensão por morte sofreu várias alterações, principalmente no que tange ao casamento e a união estável. Essas mudanças serão tratadas no próximo tópico e fazem parte de várias medidas provisórias anunciadas pelo governo no final do ano passado e torna um pouco mais severo o acesso a concessão do benefício à população.

#### 3. ALTERAÇÕES NA LEI DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE.

Como já explanado acima, o requisito é a morte do segurado, sem carência, com renda mensal de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Quanto à companheira, esta deverá apenas comprovar a união estável, sem precisar tempo de convivência.

Porem, foi editada a Medida Provisória 664/2014 que alterou significativamente esse benefício, impondo regras mais duras para a sua concessão.

Uma dessas novas regras é quanto ao tempo de convivência, que a partir de 14 de janeiro deste ano, passa a valer o tempo mínimo de dois anos de casamento ou união estável para que o cônjuge receba a pensão por morte. A exceção é para os casos em que o trabalhador morra em acidente depois do casamento ou para o caso de o cônjuge ser considerado incapaz por doença ou acidente, ocorridos também após o casamento.

O principal foco das mudanças, segundo o ministro-chefe da Casa Civil, Aloizio Mercadante, é para evitar "casamentos oportunistas". "Temos hoje casamentos oportunistas com pessoas muito velhas casando com pessoas muito jovens para passar o benefício".

Ainda, conforme ministro-chefe da Casa Civil, "o gasto com a pensão cresceu de R\$ 39 bilhões, em 2003 para R\$ 86,5 bilhões, em 2013. "Isso representa 3,2% do PIB", comparou."

(http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/economia/2014/12/29/internas\_economia,551690/pe nsao-por-morte-exigira-casamento-ou-uniao).

Caso seja aprovado, o benefício será pago apenas para pessoas cujo casamento ou união estável seja no mínimo de dois anos.

Portanto, tal alteração, fere as normas civilistas, que não preveem prazo para a constituição da união estável.

A união estável caracteriza-se como uma união pública, notória e duradoura entre um homem e uma mulher não comprometidos, ou seja, solteiros, divorciados ou viúvos, que coabitem e tenham a firme intenção de constituir família, sendo patente o reconhecimento constitucional da união estável como uma entidade familiar (art. 226, § 3°), sem, contudo, precisar prazo para sua constituição.

Ainda pelo art. 1723 do Código Civil de 2002:

"É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família."

Antigamente, para ser reconhecida a união estável era necessário um lapso temporal de cinco anos de convivência entre os cônjuges. Hoje, por sua vez, os tribunais pátrios não têm fixado um tempo mínimo, bastando apenas que exista uma convivência reconhecida de forma pública.

Portanto, a fixação de um prazo para se constituir união estável é um retrocesso.

A aplicação dessa Medida poderá ameaçar a seguridade social da fatia da população que tem na pensão, sua principal fonte de renda.

Outra nova regra é a carência de 24 meses de contribuição para a concessão de pensão por morte que começará a vigorar a partir do dia 1º de março do corrente ano. Significa dizer que o benefício só será concedido ao cônjuge, companheiro ou companheira se o segurado, ao morrer, tiver contribuído com a Previdência Social por esse período mínimo.

Antes da edição dessa Medida Provisória, a carência não existia e o beneficiário tinha o direito de receber a pensão a partir de uma única contribuição mensal do segurado.

Outra alteração na nova regra do beneficio é quanto ao cálculo do benefício que estipula a redução do atual patamar de 100% do salário de benefício para 50% mais 10% por dependente até o limite de 100% e com o fim da reversão da cota individual de 10%).

O benefício do cônjuge não será mais vitalício em todos os casos. A duração depende da idade. Segundo o Ministério da Previdência Social (MPS), apenas pessoas com mais de 44 anos receberão o benefício para sempre. Essa idade pode mudar conforme a expectativa de vida da população brasileira for atualizada pelo IBGE.

Melhor explicando, a duração do benefício dependerá da expectativa de sobrevida do cônjuge. Por exemplo, se a expectativa de sobrevida (calculada anualmente pelo IBGE) estiver entre 50 e 55 anos, a pensão será recebida por mais seis anos apenas. Benefícios vitalícios serão pagos apenas a cônjuges com sobrevida estimada de até 35 anos, conforme tabela abaixo: (http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/assistência social/480166-MP-condiciona-pensão-por-morte-a-comprovaçao-de-dois-anos-de-casamento.html)

#### TEMPO DE PENSÃO

Expectativa de sobrevida do cônjuge	Duração do benefício em anos
Mais que 55 anos	3 anos
Entre 50 e 55 anos	6 anos
Entre 45 e 50 anos	9 anos
Entre 40 e 45 anos	12 anos
Entre 35 e 40 anos	15 anos
Menos que 35 anos	Vitalício

Fonte: MP - 664/14

#### Prós e contras dessa Medida:

Para o jornalista Ivan Sebben, o benefício por morte corresponde a 27% dos gastos da previdência no Brasil. Para mais da metade dos beneficiados (57%), trata-se da única fonte de renda. Em geral, são mulheres (90%) que recebem, em média, pouco mais de um salário mínimo. O perfil dos contemplados é, aliás, base para críticas e elogios à 'minirreforma'.

Na opinião de alguns especialistas, o baixo valor médio dessa pensão e o fato da mulher ainda enfrentar barreiras de acesso ao mercado de trabalho regulamentado depõem contra a adoção de regras mais rígidas, proposta inspirada em países europeus. O casamento por interesse no benefício, segundo tais críticos, ainda seria exceção restrita a casos eventuais. Sob essa tese, o pacote poderia ameaçar a seguridade social da fatia da população que tem na pensão sua principal fonte de renda.

Do outro lado, há quem diga que o custo com pensões por morte, equivalente a 3% do Produto Interno Bruto brasileiro, é desproporcional e três vezes maior que a média no resto do mundo. Alegam que, nos últimos 20 anos, o prazo de pagamento do benefício duplicou, saltando de 17 para 35 anos. Contrapõem, ainda, a progressiva inserção de tais pensionistas no mundo do trabalho (27% possuem renda). Estes dados justificam, do ponto de vista de quem defende o ajuste, a proposta do governo. (http://machadoadvogados.com.br/biblioteca/novas-regras-pensao-morte)

Como sabiamente descrito por DIAS, o mais importante de tudo, na verdade, é que a manutenção da família visa, sobretudo, buscar a felicidade. Não é mais obrigatório manter a família – ela só sobrevive quando vale a pena. É um desafio (2009, p.44).

Extraímos disso tudo, que, o vinculo duradouro e não um limite de tempo é que poderá definir a solidez dessa união.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, 2.380 p.

CARAVACA, Albert. **Separação de fato X união estável: quem tem direito à pensão por morte?**. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 3938, 13 abr. 2014. Disponível em: <a href="http://jus.com.br/artigos/27714">http://jus.com.br/artigos/27714</a>. Acesso em: 06 de Dezembro de 2014.

BRASIL. *Constituição* da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado, 1998.

GOES, Hugo Medeiros de. **Manual de Direito Previdenciário**. Editora Ferreira. 4ª edição. Rio de Janeiro 2011.

BRASIL. *Plano* de Benefícios da Seguridade Social Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991. Brasília: Senado, 1991.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito da Seguridade Social. Editora Atlas. 34ª edição. São Paulo: 2014.

KERTZMAN, Ivan. Curso Prático de Direito Previdenciário. Editora Jus Podivm, 11ª edição: Bahia, 2014.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso se Direito Previdenciário. 19ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. Manual de Direito Previdenciário. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. 16ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Disponivel em: http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/12/31/governo-altera- regras-para-a-concessao-de-pensao-por-morte. Acesso em: 10 de janeiro de 2015.

#### Disponivel em:

http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/economia/2014/12/29/internas\_economia,551690/pensao-por-morte-exigira-casamento-ou-uniao. Acesso em 10 jan. 2015.

Disponivel em: http://machadoadvogados.com.br/biblioteca/novas-regras-pensao-morte: Acesso em 10 de janeiro de 2015.

BACHUR, Tiago Faggioni. Super Manual Prático do Direito Previdenciário (Edição Especial). Leme: Lemos e Cruz, 2014.

Disponível em: <a href="http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/assistência">http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/assistência</a> <a href="social/480166-MP-condiciona-pensão-por-morte-a-comprovaçao-de-dois-anos-de-casamento.html">http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/assistência</a> <a href="social/480166-MP-condiciona-pensão-por-morte-a-comprovaçao-de-dois-anos-de-casamento.html">http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/assistência</a> <a href="social/480166-MP-condiciona-pensão-por-morte-a-comprovaçao-de-dois-anos-de-casamento.html">http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/assistência</a> <a href="mailto:casamento.html">casamento.html</a>. Acesso em 10 de janeiro de 2015.